



PAD n.º 3.685/2019

Retornam os autos para adequação, tendo em conta alterações realizadas no Termo de Referência pela área demandante (doc. 141996/2019).

Preliminarmente, registre-se que, em atenção ao tópico 2.3.1 do Parecer 457/2019 da ASJUR1 (doc. 123799/2019), esta Seção passa a desconsiderar o preço que consta no documento 91371/2019 para o item 2.

Considerando a indicação de mais dois modelos para o item 2 (doc. 142209/2019), além da *Volkswagen Amarok* já referenciada nos autos, esta Seção formulou consulta a representantes das marcas *Chevrolet* e *Ford*, objetivando coletar preços dos modelos *S10* e *Ranger* (doc. 148904/2019).

Recebidos dois orçamentos (docs. 149656 e 154074/2019), esta Seção, contudo, identificou que se tratam de **concessionárias pertencentes a mesmo grupo econômico**, pelo que então desconsideramos o orçamento da *Indiana Veículos*, meramente por ter sido o que chegou depois (importante observar que o preço formulado foi o mesmo, ainda que para modelos diferentes).

Coletamos também os preços referenciados pela *Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas* para os modelos *Ranger XLT 3.2 20V 4x4 CD Diesel Aut* e *S10 Pick-Up LT 2.8 TDI 4x4 CD Diesel Aut* (docs. 148959 e 148961/2019), os quais foram incluídos na estimativa.

O **preço estimado para esta aquisição passa a ser de R\$ 471.788,38** (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme demonstra a planilha sob número 154761/2019, também incluída em versão editável, no campo *minutas do processo*.

À COMAP.

Em 01/08/2019.

Marconni Rodrigues de Alcântara Santos
Técnico Judiciário